

COISA JULGADA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE ANTECIPA OS EFEITOS DA TUTELA

Eduardo Bastos Bernardino¹
João Nilo Martins Gomes²

RESUMO

O presente trabalho possui intenção principal de analisar se a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente e concedida pelo magistrado, faz coisa julgada material, quando esta se torna estável. Contudo, há grande discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da estabilização da tutela acima dita, pois há quem entenda que faz coisa julgada material, outros entendem ser inviável ocorrer tal instituto jurídico. Nessa concepção, surgem basicamente duas correntes doutrinárias que esforçam para justificar o cabimento ou não da coisa julgada em decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela de forma antecedente; a doutrina capitaneada por Fredie Didier Jr., o qual defende que a estabilização da tutela não faz coisa julgada e de posicionamento contrário encabeçado por Bruno Garcia Rodondo.

Palavras-chave: Código de Processo Civil; Tutela Provisória; Tutela de Urgência; Estabilização; Coisa Julgada.

ABSTRACT

This work has the main intention of analysis of a emergency guardianship required previous the magistrate makes the material judged when it becomes stable. However, there is a great deal of doctrinal and jurisprudential discussion about the constitution of the above guardianship, since there are those who make the thing judged material, others understand it to be unfeasible, such as the legal institute. In this version, the two times are those that do not fit to justify the cabling or not of the interlocutive decision that precedes the guardianship of previous form; The doctrine headed by Fredie Didier Jr., who defended the stabilization of the guardianship in the last decade and was made by Bruno Garcia Rodondo.

Keywords: Code of Civil Procedure; Provisional guardianship; Urgency of guardianship; Stabilization; Thing judged.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo analisar a possibilidade de haver a formação da coisa julgada material em uma decisão interlocutória que defere os efeitos da tutela

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Multivix de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

² Especialização em Processo Civil pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus, Brasil(2014) Advogado do GAVA GOMES ADVOCACIA , Brasil.

provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, sob uma ótica controvertida no ordenamento jurídico brasileiro, perpassando por conceitos de estabilização e da própria coisa julgada propriamente dita, tema que está longe de ser pacificado pela doutrina ou pelos Tribunais. A grande discussão é em redor da estabilização da tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, se possui características de coisa julgada material.

Com o objetivo de atinar posicionamento para a incontestável contenda surgida pelo tema em debate, a fugaz dedicação sobre importantes dispositivos legais experimentam aferir quais efeitos desse instituto jurídico, qual seja, estabilização da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente.

Nesse ínterim, de nada ou pouco valeria prosperar na conceituação dos institutos jurídicos da estabilização da tutela ou da coisa julgada sem que conceitos determinantes de cada um deles não fossem esmiuçados, com o fito de basear-se nestes para ter conhecimento microscópico do assunto explorado ponderando os mesmo.

Entrementes, primitivamente é necessário fazer estudo de determinados conceitos e tipos de tutelas provisórias de urgência, bem como seus posicionamentos, com a conceituação de cada tutela de urgência, suas estabilizações e suposta coisa julgada material. Verificar-se-á que os argumentos de cada entendimento estão ábditos de serem frágeis ou de superficial delimitação.

Para analisar em qual situação terá a presença da figura da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, será realizada a técnica de pesquisa bibliográfica (doutrinária) e jurisprudencial.

Desse modo, foi indispensável pesquisar na doutrina sobre o Código de Processo Civil de 2015, dentre eles os autores, Fredie Didier Jr., Marcelo Abelha Rodrigues e Daniel Amorim Assumpção Neves, bem como pesquisa jurisprudencial dos Tribunais de Justiça atinente a questão discutida neste artigo.

O método utilizado na análise neste artigo científico é o dedutivo, com início na estabilização da tutela provisória de urgência antecipada de caráter antecedente na

doutrina Pátria, a fim de alcançar o objeto do presente trabalho de pesquisa a relação entre a estabilização e a coisa julgada.

2 DAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA

No Processo Civil visualizamos os protagonistas da relação processual, que são as partes, sendo ela requerente ou requerida (MONTEIRO FILHO, 2013, p. 214). A parte do polo ativo é quem pede, quem ingressa com a demanda judicial. Diferentemente é o que ocorre com o polo passivo da relação processual, onde é demandado, em outras palavras, em face dele que a ação judicial será proposta, tendo assim que se defender (MONTEIRO FILHO, 2013, p. 214).

São dois os atos de pronunciamento do juiz, despachos e decisões (*lato sensu*) (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 312). Os despachos decorrem da lei, e tem como serventia impulsionar o processo judicial. As decisões são subdivididas em duas espécies, que são as sentenças e as decisões interlocutórias, no tocante aos pronunciamentos dos juízos singulares, mas também possuem as decisões que são prolatadas pelos órgãos colegiados, ou seja, são os acórdãos (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 312).

As decisões interlocutórias possuem cunho decisório, porém não tem como finalidade por fim a demanda judicial, o magistrado soluciona a questão sem extinguir o processo. (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 314). Sentença é a aquela decisão que põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, com ou sem resolução de mérito observando o disposto nos artigos 485 e 487 do CPC/15. A sentença só não irá por fim ao procedimento comum caso sejam interpostos recursos (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 305).

Destarte, quando o relator de um processo judicial, segundo grau de jurisdição, profere uma decisão monocrática, esta decisão é interlocutória ou final, dependendo do assunto tratado no referido pronunciamento do magistrado (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 315).

As tutelas provisórias dividem-se em duas categorias, tutela de urgência e de evidência. A tutela de urgência se subdivide-se em duas, tutela de urgência cautelar

e antecipada, estas podem ser requeridas ao Estado-juíz tanto de forma antecedente, quanto de forma incidental (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 576).

O instituto jurídico da tutela provisória tem como características a sumariedade da cognição por parte do julgador, onde este faz uma análise superficial do litígio, sendo assim autorizado a decidir a partir de um juízo de probabilidade e não de certeza. As tutelas provisórias são marcadas ainda pela precariedade, o qual permite que o juiz revogue ou modifique sua decisão, porém será em razão de uma mudança do caso objeto da lide, do direito ou do estado de prova, que depende das provas anexadas aos autos (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 582).

A tutela provisória de urgência cautelar poderá ser requerida junto com o pedido principal, ou antecipadamente. Este requerimento, o incidental, deverá ser feito nos mesmos autos que tramita o pedido principal, porém o pedido antecipado de tutela cautelar deverá ser protocolizado, e o pedido principal será feito em momento posterior, sendo assim vedada a instauração de autos apartados, em apenso ao processo que contém o pedido principal (ALVIM, A; ASSIS; ALVIM, E. A, 2016, p. 398).

Foi extinto, com o advento do novo caderno processual civil a necessidade para ingressar com uma ação cautelar de cunho preparatório, para só após ajuizar uma demanda judicial com o pedido principal (ALVIM, A; ASSIS; ALVIM, E. A, 2016, p. 398).

Assevera Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite em seu livro sobre o tema em questão. *In Verbis*:

O objetivo é adiantar provisoriamente os efeitos da tutela definitiva cautelar e assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. A tutela cautelar está ligada à satisfativa pelo vínculo da referibilidade, por isso a previsão de que da efetivação da decisão que conceda a liminar cautelar fluirá o prazo de trinta dias para a formulação do pedido principal, nos mesmos autos, visando à tutela satisfativa definitiva (art. 308 do CPC) (ALVIM, A; ASSIS; ALVIM, E. A, 2016, p. 398).

Este instituto de tutela jurisdicional é temporário e a duração da tutela cautelar dura o tempo necessário à preservação do direito acautelado e extingue-se com o

alcance da tutela satisfativa definitiva, possuindo um juízo de certeza do pedido principal (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 577).

Modo outro, a tutela de urgência antecipada é a via processual para garantir o resultado útil da demanda judicial, haja vista que evita dano insuprível do direito antes de uma decisão de mérito, devido a mora no processamento e julgamento de uma demanda judicial, com isso tira-se o bem da vida pretendido pelo autor, o qual se encontra em poder do requerido e entrega para o autor (ALMEIDA, 2015, p. 30). A finalidade desta tutela é assegurar que a resolução do mérito tenha total eficácia, ou seja, efetividade ao final da ação judicial, por meio de uma decisão interlocutória (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 582).

Ademais, com essa medida de antecipação dos efeitos da tutela, o réu que antes detinha em sua esfera o bem da vida objeto do litígio, se sente “obrigado” a correr com todos os atos do processo, bem com não irá procrastinar com a demanda judicial, haja vista que ele tem que provar nos autos ser o verdadeiro dono/proprietário do bem da vida objeto da demanda judicial. (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 582)

O autor quando ingressa com uma demanda judicial com o pedido de tutela de urgência busca antecipar os efeitos práticos do processo. Nesse sentido Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite em seu livro prelecionam sobre o tema. *In Verbis*:

Através de um requerimento anterior à formulação do pedido de tutela definitiva o autor busca apenas antecipar os efeitos práticos executivos e mandamentais da futura tutela satisfativa definitiva. Pede-se a tutela provisória e depois a definitiva, tudo no mesmo processo. Pode acontecer, ainda, de o autor formular de logo seu requerimento de tutela provisória antecipada em petição inicial completa, que já contém o pedido de tutela satisfativa definitiva, que não necessitará de aditamento posterior (ALVIM, A; ASSIS; ALVIM, E. A, 2016, p. 398).

Portanto, mostra-se latente que a tutela de urgência pode ser requerida no início do processo, bem como no decorrer dele, esses dois momentos são chamados de: antecedente e incidental. O primeiro é quando o autor requer logo no início do ajuizamento da demanda judicial, já o segundo é quando já ajuizada a ação o autor poderá requerer ao magistrado este instituto (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 585).

Há de ressaltar que na tutela antecipada antecedente, o autor irá se limitar a requerer, por meio de petição inicial, somente o pedido da tutela antecipada e indicar o pedido de tutela final (ABELHA, 2016, p. 418). Caso o magistrado conceda ou, não uma decisão interlocutória concessiva a parte autora terá que aditar a exordial nos mesmos autos, complementando com documentos novos, com argumentos e pedido de tutela final no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (ABELHA, 2016, p. 418).

A doutrina é uníssona em dizer que a petição inicial é incompleta quando se trata de pedido de tutela provisória de urgência de caráter antecedente, muito embora seja obrigatória a atribuição do valor da causa. Ademais, os processualistas entendem ainda que a urgência deve ser atual e iminente, uma situação de urgência e calamitosa quando da propositura da exordial, sendo encargos do autor explicar quais os motivos que estão se valendo a fim de fazer jus ao benefício, devido à situação periclitante de iminente dada pela extrema urgência da medida requerida (LOURENÇO, 2017, p. 254).

Malgrado a petição introdutória seja provisória a parte autora deve recolher as custas processuais, com base nos termos da tutela definitiva, em outras palavras, se o autor por meio de um pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória de caráter antecedente com o fito de obrigar o plano de saúde a custear procedimento cirúrgico de emergência, as custas processuais devem ser calculadas em cima do valor do procedimento (FILHO MONTENEGRO, 2017, p. 81).

Portanto, quando o autor protocolizar o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipatória de caráter antecedente este se limitar-se-á a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, com indicação apenas do pedido de tutela antecipada e indicação do pedido de tutela final, com exposição da *lide*, além de informar que pretende aditar a peça protocolizada, conforme art. 303 do Estatuto Processual Civil (JUNIOR FIGUEIRA, 2017, p. 133).

3 DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA

A estabilidade da tutela de urgência se dá quando o autor de uma demanda judicial requer a tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente ao magistrado, e este profere uma decisão interlocutória concessiva, deferindo-a e o réu se mantém inerte, não impugna pela via recursal cabível (Jr., THEODORO, 2017, p. 694).

Ademais, foi editado o Enunciado nº. 420 do Fórum Permanente de Processualistas Civis que em seu bojo trás que não cabe estabilização da tutela provisória de urgência de natureza cautelar, afirma o inteiro teor deste enunciado. *In verbis*: “420. Não cabe estabilização de tutela cautelar” (BUENO, 2017, p. 324).

Portanto, para que a tutela de urgência tenha efeito de estabilização ela necessariamente terá que ser antecipada e requerida de forma antecedente (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 617). Este instituto de estabilização da tutela de urgência antecipada tem como finalidade a satisfação da demanda judicial (ABELHA, 2016, p. 413).

Com a concessão da tutela de urgência por meio de decisão interlocutória o magistrado distribui basicamente um ônus para parte autora e outro para a parte ré. (ABELHA, 2016, p. 413). O ônus imposto com a concessão da tutela antecipada para a parte autora é que esta deve aditar a peça exordial no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que pressupõe que a referida peça fora feita de forma ligeira devido ao grave perigo de risco e dano (Jr., THEODORO, 2016, p. 359). De outro lado, há o ônus por parte da parte ré que é da citação e intimação para a audiência de conciliação e mediação, bem com impugnar a decisão que concedeu os efeitos da decisão interlocutória. (ABELHA, 2016, p. 413)

Afirmar Marcelo Abelha Rodrigues sobre a consequência da não impugnação, por parte do réu, da decisão anteriormente mencionada. *In Verbis*:

[...] ele terá o ônus perfeito de impugnar a tutela antecipada mediante recurso de agravo de instrumento, sob pena de que se não o fizer o processo será extinto, gerando uma *estabilização da tutela antecipada*. Isso quer dizer que a interposição do agravo do instrumento pelo réu impede a extinção imediata do processo, ou seja, a tutela antecipada concedida em favor do autor naquele *processo sumariamente iniciado*, possui uma natureza *secundum eventum litis*, ou seja, se o réu impugná-la por recurso será uma decisão interlocutória e o processo segue o seu rumo normal, ao passo que se não for atacada por recurso terá sido uma sentença, pois o efeito imediato desta inércia é a extinção do processo, inclusive com o seu

trânsito em julgado. Enfim, trata-se de uma extinção do processo que estabiliza uma decisão sumária de mérito. (ABELHA, 2016, p. 413)

Em nosso ordenamento jurídico pátrio existem dois tipos de coisa julgada, a coisa julgada formal e a material, onde a primeira extingue uma demanda processual sem a resolução do mérito, já a segunda hipótese extingue com resolução do mérito, ou seja, há a presença de um juízo de certeza, também conhecido como juízo exauriente, onde todas foram produzidas e debatidas todas as provas e teses de defesa de cada parte, tornando imutável, indiscutível a decisão da *lide*, não sendo sujeita a nenhum tipo de recurso (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 531).

A coisa julgada pode ser estendida para as partes daquela relação jurídico-processual, todos os titulares de um direito coletivo e a todos sem distinção alguma. Destaca-se que, não apenas sobre as partes que a coisa julgada opera, mas também ao Ministério Público, quando este atuar na condição de fiscal da ordem jurídica (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 557).

Ademais, a imutabilidade da coisa julgada pode ser relativizada e impugnada conforme as condições impostas pelo art. 966 do Estatuto Processual Civil. *In verbis*:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica. (grifo nosso)

Diante disso, a estabilidade da tutela antecipada imposta por lei possui caráter de coisa julgada formal, fato incontroverso entre operadores do direito, haja vista que o próprio caderno processual civil responde essa temática, no art. 304, § 2º do CPC/15, determina o dispositivo legal, *in verbis*:

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

[...]

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

Para que haja a estabilização da tutela antecipada há pressupostos que devem ser preenchidos, os quais são requerimento do autor na peça vestibular, requerendo a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, à ausência de solicitação do autor, na exordial, para que dê prosseguimento à demanda judicial após a concessão dos efeitos antecipatórios da tutela, tem que haver uma decisão concessiva, ou seja, satisfativa e antecedente, e por fim, a ausência de impugnação do réu e de possíveis intervenções de terceiros (assistente simples), bem como litisconsortes passivos (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 623).

No entanto, muito se discute doutrinariamente e em diversos tribunais pátrios tendo posicionamentos divergentes se a estabilização da tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida em caráter antecedente se ela faz coisa julgada material ou não.

O artigo 304 do Código de Processo Civil de 2015, na visão de ABELHA, soluciona a discussão no que tange a formação da coisa julgada, se faz coisa julgada material ou formal, sendo notório que a estabilização faz coisa julgada formal, tendo em vista

que poderá ajuizar uma ação para reformar, invalidar ou rever a tutela antecipada concessiva, o qual se estabilizou com a não impugnação da decisão interlocutória (ABELHA, 2016, p. 414).

Nesse diapasão Angélica Arruda Alvim, Araken de Assis, Eduardo Arruda Alvim e George Salomão Leite em seu livro lecionam sobre o tema, *in verbis*:

Não interposto tal recurso pelo réu, estabiliza-se a decisão. Tal estabilização não se confunde com coisa julgada, nos termos do § 6º do art. 304 do CPC, já que não houve cognição suficiente para tanto, cabendo inclusive a extinção do processo, com preservação dos efeitos da decisão provisória, que terá os efeitos estabilizados. Difere a estabilização da coisa julgada, que recai sobre o conteúdo da decisão, que se torna indiscutível, e não sobre seus efeitos (ALVIM, A; ASSIS; ALVIM, E. A, 2016, p. 398)

Anuindo com os doutrinadores acima mencionados Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira ensinam sobre o assunto à baila. *In verbis*:

[...] após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o *conteúdo* da decisão, não sobre seus efeitos; é o *conteúdo*, não a eficácia que se torna indiscutível com a coisa julgada (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 626).

Ademais, mesmo depois de passados o prazo de dois anos para propor uma ação autônoma com o fito de rever, modificar ou ainda invalidar a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de forma antecedente, não se pode falar em coisa julgada, pois simplesmente ela se perpetuará estabilizada (DIDIER JR., BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 626).

Importante trazer à baila os julgados dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro e de São Paulo corroborando com o entendimento acima exposto. *In verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA SATISFATIVA. PRETENSÃO DA AUTORA DE SER RECONHECIDA COMO DEPENDENTE E BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE DE SEU EX-MARIDO (FALECIDO), JUNTO À FUNCEF, BEM COMO QUE SEJA MANTIDA NO PLANO DE SAÚDE OPERADO PELA CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA CONCEDIDA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA FUNCEF. - A tutela de urgência antecedente se estabilizará na hipótese de não interposição de recurso. Inteligência do caput do art. 304 do CPC/2015. Enunciado nº 28 da ENFAM. - Na hipótese, considerando a não interposição do recurso cabível em face da decisão antecipatória, conforme atestou a certidão cartorária, restou configurada a estabilização da tutela concedida. A contestação oferecida pela FUNCEF não tem o condão de impedir a estabilização da demanda. -

Correta, portanto, a sentença que reconheceu a estabilização dos efeitos da tutela antecipada satisfativa e extinguiu o processo sem resolução do mérito. - A sentença não faz coisa julgada, podendo qualquer das partes propor ação para discutir a mesma causa e reformar ou invalidar a decisão antecipatória. Inteligência do art. 304, §§ 2º, 3º e 6º do CPC/15. - Competência da Justiça Estadual, não sendo hipótese de declínio para a Justiça Federal. O STJ entende que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade nas ações que envolvam benefício previdenciário movidas contra a FUNCEF, tendo em vista a independência nas relações jurídicas existentes entre a entidade de previdência complementar e os seus associados, e aquela existente entre estes e a CEF, sua empregadora. - Não há, no presente recurso, que se discutir o mérito da tutela antecedente deferida e estabilizada, sendo inadequada a via eleita pela Apelante, pelo que prejudicadas as demais alegações. - Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo e sublinho nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. Matéria devolvida em sede de agravo. Impugnação da Fazenda considera as limitações para concessão da tutela antecipada em caráter antecedente. Inteligência do art. 304 DO CPC. A estabilização não qualifica a formação da coisa julgada. A estabilização da decisão estende a chamada técnica monitoria para as tutelas de urgência porque condiciona o resultado do processo ao comportamento do réu ("secundum eventus defensionis"). Realidade compatível com o regime jurídico que rege os atos do Estado em juízo, a exemplo do que ocorre com a ação monitoria, na qual a formação do título executivo é decorrência da inércia do réu (Súmula 339 do STJ). Possibilidade de demandar o autor para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. Inexistência de óbices para requerer tutela antecipada antecedente em face da Fazenda Pública. PRAZO PARA CUMPRIMENTO E MULTA FIXADA. Ausência de elementos que justifiquem a fixação e prazo exíguo para fornecimento de medicamento não contido na lista de dispensação obrigatória por parte do Estado. Prazo majorado para 30 dias e multa diária reduzida para R\$ 200,00, limitada a R\$ 60.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (grifo e sublinho nosso)

O Fórum Permanente de Processualista Civil e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais editaram enunciados n.º 582 e 21, respectivamente, segundo os quais são cabíveis tutelas antecipadas antecedentes em face da Fazenda Pública, exemplo crasso é do último julgado trazido, onde fora deferida uma decisão interlocutória que antecipou os efeitos da tutela de forma antecedente para que esta fornecesse medicamento ao autor (CÂMARA, 2017, p. 162).

Portanto, para ratificar a linha intelectual de DIDIER JR. E outros doutrinadores a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) editou o Enunciado n.º 33, o qual em seu bojo afirma que não é cabível ação rescisória contra decisão que estabiliza a decisão concessiva da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental.

Em caminho contrário e divergente o doutrinador BRUNO GARCIA REDONDO capitaneia juristas que entende de modo diverso ao acima posto, afirmando que a estabilização é concretizada depois de passados os dois anos previsto no art. 304, § 2º do Código de Processo Civil, tornando-se imutável e indiscutível, ou seja, ocorrendo a coisa julgada material (REDONDO, 2015, p. 297).

Importante colacionar o que preleciona REDONDO sobre o tema e voga. *In verbis*:

É nesse sentido que o referido dispositivo diz que não há coisa julgada [...] A referência a não formação da coisa julgada, acompanhada do advérbio “mas” conectado ao trecho seguinte, que diz que a estabilidade pode ser afastada pela ação de modificação, esclarecem que a referência que o § 6º faz (à inexistência de coisa julgada) restringe-se ao período em que a ação de modificação pode ser proposta, isto é, dentro dos 02 anos após a extinção do processo (REDONDO, 2015, p. 297).

Segundo a linha intelectual adotada por esse entendimento doutrinário a decisão interlocutória proferida em um juízo precário, de delibação, sob o ponto de vista do conjunto probatório contido nos autos do processo, não há empecilhos para a formação da coisa julgada, justamente pelo conceito de cognição exauriente ser tema controvertido, havendo aqueles que entendem que seria uma cognição típica do momento da prolação da sentença, entretanto outros entendem que seria uma cognição do momento, ou seja, do que se apresenta nos autos no momento da decisão (GONÇALVES, 2016, p. 82).

Aderindo a segunda corrente doutrinária apresentada LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIDIERO (2015, p. 216) entendem que quando o art. 304, § 1º do *Códex* de Processual Civil determina que o processo será extinto, seria com resolução do mérito e, portanto seria de forma definitiva, muito embora a norma processual não tenha mencionado qual seria o tipo de extinção.

Para corroborar o entendimento acima posto, importante trazer a baila o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios sobre o tema. *In verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. OCUPAÇÃO. ESCOLA PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. CARÁTER ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. 1.Apelação cível em que se busca a reforma da sentença que extinguiu, sem exame do mérito, ação em que concedida e cumprida tutela antecipada, requerida em caráter antecedente.2.O interesse de agir se configura com a necessidade que a parte tem de ir a juízo para obter a tutela pretendida, sobretudo diante da

ameaça ou violação de um direito. **3. A tutela antecipada concedida em caráter antecedente tem vocação legal para se estabilizar, se a decisão que a conceder não for objeto de recurso (Art. 304 do CPC).** **4. A estabilidade da decisão que concede a tutela antecedente pode ser afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, medida que deve ser adotada no prazo de 2 anos de sua concessão, e desde que demonstrada alteração concreta dos fatos que autorizaram a medida.** **5. Após o decurso do biênio previsto no Art. 304, §5º do CPC, a decisão torna-se estável e perene, seja pela preclusão máxima, seja pela incidência dos efeitos peculiares à coisa julgada.** **6. A contestação que não ataca os fundamentos da concessão da tutela, ao contrário, a ratifica, ao arguir a superveniente perda do interesse processual advindo do cumprimento da medida, não obsta a estabilização da tutela.** **7. Diante da concessão e integral cumprimento integral da medida antecedente, e da ausência de recurso, o pedido inicial deve ser extinto com mérito (Art. 304, §1º do CPC).** A extinção sem mérito restringe-se à hipótese legal prevista no Art. 303, §1º do CPC, o que implicaria a revogação da medida outrora deferida. **8. A ausência de fatos concretos a justificar a intervenção judicial postulada no aditamento à inicial demonstra a ausência de necessidade e utilidade no pedido ali deduzido, razão pela qual essa pretensão não preenche o requisito do interesse processual, necessário à apreciação do mérito. Esse pedido deve ser extinto sem resolução de mérito.** **9. A condenação, na forma genérica em que pleiteada, representa ingerência indevida do Poder Judiciário no próprio direito de manifestação do corpo discente no âmbito escolar.** **10. Apelação parcialmente provida. Prejudicado o arbitramento de honorários recursais.** (grifo e sublinho nosso)

Portanto, de análise dos dois entendimentos sobre o instituto da estabilização da decisão interlocutória concessiva de tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente instituída pelo *Códex* Processual Civilista se opera ou não a coisa julgada material nela, podemos verificar divergências integralmente conflitantes, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência. Destaca-se, que não houve nenhum pronunciamento até o momento dos Tribunais Superiores sobre o tema em voga, somente as Cortes Ordinárias que se manifestaram, todavia não há uniformidade de entendimentos.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo apresenta entendimento não pacificado entre os operadores do direito, visto que o instituto da estabilização da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente foi instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, os quais versam duas correntes no que tange aos efeitos deste instituto hodierno.

Defronte da discussão jurídica e intelectual, o designo do presente artigo científico foi investigar e esclarecer a controvertida discussão na doutrina e em tribunais brasileiros acerca dos efeitos da estabilização de uma tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente concedida por meio de decisão interlocutória.

Há duas correntes com entendimentos diversos, quais sejam uma que defende que não se opera os efeitos da coisa julgada na decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela de forma antecedente, o qual filia o doutrinador Fredie Didier Jr. e outra corrente, Bruno Garcia Rodondo, que sustenta os efeitos da coisa julgada material nesse tipo de decisão interlocutória.

Em verdade, os juristas encontram-se em verdadeiro limbo jurídico, ou seja, imprecisão e incerteza sobre os efeitos da estabilização, possuindo, como dito, dois entendimentos diversos.

Tanto o primeiro entendimento que versa sobre a decisão interlocutória concessiva que antecipa os efeitos da tutela de forma antecedente onde se opera a coisa julgada material, quanto à corrente que defende os efeitos da coisa julgada material quando estabilizada a tutela anteriormente dita e após passados os 2 anos para impugnar, rever ou invalidar tal decisão merecem ser analisadas em seu âmago, conforme o artigo 304, § 5º do Estatuto Processual Civil.

Parece-nos mais acertado o entendimento em que não se opera, na estabilização, a coisa julgada material em decisão interlocutória que defere os efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, visto que mesmo passado o prazo mencionado no parágrafo anterior o momento processual daquela decisão continua sendo um juízo precário, primitivo, de probabilidade, justamente por ser oriunda de uma decisão interlocutória, onde seu conceito reside na provisoriedade.

Entendemos que só é possível ocorrer à coisa julgada material de uma decisão que houve um juízo exauriente, de certeza, ou seja, após toda instrução processual com a produção de provas. Evidente que não ocorre na decisão interlocutória que defere os efeitos da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, justamente por ter caráter de delibação, provisório.

Para tanto, consoante o entendimento da primeira corrente apresentada neste artigo científico, nos filiamos, pois mesmo após os dois anos para a propositura de ação pertinente para reformar, invalidar ou rever a decisão interlocutória concessiva que antecipou os efeitos da tutela antecedente, os efeitos se tornam estáveis, sendo os efeitos estabilizados e não seu conteúdo, pois sobre este que recai a coisa julgada material.

Ademais, *data máxima vênia* aos operadores do direito que entendem que a decisão interlocutória que concedeu os efeitos da antecipação de tutela de forma antecedente depois de passados os dois anos para impugnar tal decisão pela via processual pertinente, não há o que se falar em coisa julgada material, visto que ao nosso sentir seria um caos jurídico, pois a coisa julgada é obtida após um juízo exauriente de certeza, depois de ter perpassado por toda fase instrutória processual.

Com isso, uma decisão interlocutória que concede a tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente não teria condão de sobre ela os efeitos da coisa julgada material, justamente por estar em um juízo de cognição sumária.

Por fim, entendemos que não se opera os efeitos da coisa julgada na decisão interlocutória que defere a tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente, pois encontra em uma fase primitiva na demanda processual, não tendo juízo exauriente que só é adquirido após a instrução do processo. Ocorre que os efeitos ficam estabilizados na decisão mencionada e não o conteúdo lá contido, pois sobre este que recai a coisa julgada material.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ALMEIDA, Ursula Ribeiro de. **Tutela de Urgência no Direito Ambiental: Instrumento de Efetivação do Princípio da Precaução**. São Paulo: Atlas, 2015.

ALVIM, Arruda., ASSIS, Araken de., ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 de mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 08 jun. 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**, 3ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 18. ed. Bahia: JusPodivm, 2016.

_____, BRAGA, Paula Sarno, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil**. v. 2. 11. ed. Bahia: JusPodivm, 2016.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Direito processual civil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ocupação. Escola pública. Tutela antecipada. Caráter antecedente. Estabilização. Coisa julgada. Interesse processual. Apelação n. 20160130112866. M.P.D.D.F.E.T e D.F. Relator: Roberto Freitas. Distrito Federal, 11 abr. 2018. **Diário da Justiça Eletrônico do Distrito Federal e Territórios**, Distrito Federal, p. 304, 17 abr. 2018.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Código de Processo Civil sistematizado em perguntas e respostas**, 1ª edição.. Editora Saraiva, 2017.

FILHO MONTENEGRO, Misael. **Processo Civil Sintetizado**, 14ª edição. Forense, 2017.

GONÇALVES, Camila Cantanhede Oliveira. **A coisa julgada em estabilização de tutela antecipada no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15)**, Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, 2016, v. 62, n. 93, p. 69-87, jan./jun. 2016.

LOURENÇO, Haroldo. **Processo Civil Sistematizado**, 3ª edição. São Paulo: Método, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MONTEIRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. [S.l]: Virtual Books, 2016. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522476671/>>. Acesso em: 29 set. 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC – Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015**. Inovações, Alterações e Supressões. 3. ed. São Paulo: Método, 2015.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Tutela satisfativa. Pretensão da autora de ser reconhecida como dependente e beneficiária da pensão

por morte de seu ex-marido (falecido), junto à FUNCEF, bem como que seja mantida no plano de saúde operado pela caixa seguradora especializada em Saúde S/A. Sentença que reconheceu a estabilização dos efeitos da tutela antecipada satisfativa concedida e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito. Apelação n. 00234925620168190066. Fundação dos Economiários Federais – FUNCEF e Eunice Maria Custódio. Relator: Maria Regina Fonseca Nova Alves. Rio de Janeiro, 15 ago. 2017. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, Caderno II – Judicial – 2ª Instância**, Rio de Janeiro, p. 406, ago. 2017.

REDONDO, Bruno Garcia. **Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias**. In: DIDIER JR., Fredie (Org.). Grandes temas do novo CPC: tutela provisória. vol. 6. Salvador: Juspodivm, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ato judicial impugnado. Deferimento de tutela de urgência. Medicamentos. Tutela antecipada em caráter antecedente. Antecipada em caráter antecedente. Estabilização da decisão. Cabimento em face da fazenda pública. Agravo de Instrumento n. 2129259-58.2016.8.26.0000. Fazenda do Estado de São Paulo e Rafaelli Ribeiro. Relator: José Maria Câmara Junior. São Paulo, 28 set. 2016. **Diário da Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, Caderno 2 – Judicial – 2ª Instância**, São Paulo, p. 3525, out. 2016.

THEODORO JR., Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. I**, 59ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

_____. **Novo Código de Processo Civil - Anotado**, 20ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.